

N.F. N° - 112821.0196/24-8  
NOTIFICADO - RAIA DROGASIL S/A  
NOTIFICANTE - RODRIGO DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL EDUARDO FREIRE

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0095-01/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. As mercadorias objeto da exigência fiscal não estão incluídas no regime de substituição tributária. Notificação fiscal IMPROCEDENTE. Em instância única. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 19/07/2024, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 7.732,78 em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação (54.05.10), ocorrido dia 19/07/2024, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 21 a 30. Explicou que é centro de distribuição e recebe mercadorias de outros Estados e depois transfere às filiais localizadas neste e em outros Estados.

Alegou que o débito que o teria descredenciado estava com sua exigibilidade suspensa e contava com decisão judicial. Disse que já havia sido distribuída a ação judicial nº 8083527-50.2024.8.05.0001 por meio do qual apresentou garantia que foi acolhida em decisão assinada em 14/07/2024 que determinou que o débito dos PAFs nºs 298941.0117/23-4, 093898.0002/23-5, 092548.0062/23-7, 092558.0066/23-4, 298628.0671/23-2 e 298941.0136/23-9 não poderiam ser usados para o seu descredenciamento, conforme documento das fls. 48 a 50.

Informou que os acórdãos nº 0340-06/23NF-VD e 0027-05/24NF-VD confirmaram a improcedência de lançamentos semelhantes, conforme fls. 51 a 55.

Destacou que o imposto exigido foi integralmente pago no período de julho/2024. Afirma ter anexado os comprovantes, mas nada constam nos autos. Alegou, ainda, que o notificante desconsiderou a redução do ICMS de que trata o Decreto nº 11.872/2009 no cálculo do imposto devido. Ressaltou que não foi respeitado o prazo para conversão do termo de ocorrência fiscal em autuação já que transcorreu o prazo de noventa dias entre a autuação e a ciência pelo autuado.

Afirmou que a multa aplicada é confiscatória, com violação do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Solicitou que as intimações sejam dirigidas ao seu patrono indicado à fl. 30.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada na presente notificação fiscal. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a

declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A presente notificação fiscal trata da exigência fiscal referente à antecipação tributária total incidente sobre os produtos indicados nas notas fiscais nºs 3237, 12428 e 115434 (fls. 06 a 09), cujo pagamento deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em razão do notificado não estar habilitado ao pagamento no dia 25 do mês subsequente, conforme documento à fl. 05.

Entretanto, as mercadorias relacionadas nas notas fiscais indicadas no demonstrativo de débito à fl. 03 não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, pois estão classificadas nos NCMs 3401, 5603, 3307 e 3304, não constando no Anexo 1 do RICMS na data de ocorrência do fato gerador e, portanto, inexistindo qualquer vinculação da operação com a infração indicada nos autos.

Desse modo, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 112821.0196/24-8, lavrada contra RAIA DROGASIL S/A, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR